



PROCESSO : N° 02-017117-4
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 002/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : EUCATUR – EMPR. UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP.
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : N° 0248/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

Análise.

De acordo com a norma que regia a matéria por ocasião da lavratura da peça básica (1999), e ainda hoje assim o é, o PAT (processo administrativo tributário) deve ser formalizado mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado:

“Lei nº 688/96

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.” (redação vigente em 1999, época do lançamento)

Neste caso, a despeito da louvável tentativa, a reconstituição do processo não alcançou o fim que se almejava, porquanto, além de outras máculas:

a) inexistem documentos ou demonstrativos (no processo) capazes de determinar que infração foi cometida; sabe-se o valor do crédito tributário, mas não se conhece as operações ou prestações a que esse se refere, nem a qual tipo específico de omissão (ou ação) à legislação estaria relacionado;

b) não há, também, qualquer documento que possa comprovar que, de fato, houve algum tipo de infração à legislação do imposto.

Diante disso, resta claro que não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, como requer a lei, o que impede, a meu ver, a confirmação e a constituição definitiva desse.

Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 11/09/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. : _____ – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 02-017117-4 - FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO 248/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : EUCATUR – EMP. UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : N° 0248/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0162/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA** – Em razão de não ter sido localizado, o processo em questão foi reconstituído. Todavia, a despeito da louvável tentativa, não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, o que impede, segundo o entendimento desta Câmara de Julgamento de 2ª Instância, a confirmação e a constituição definitiva desse. Infração ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator